

A ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS COMERCIAIS

Almir Garcia Fernandes¹

almirgarcia@uniaraxa.edu.br

Floreça Drummond Borges²

flordrummond@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a importância da arbitragem na resolução de conflitos no âmbito internacional privado, bem como busca avaliar as vantagens da utilização de tal método de conciliação. A arbitragem privada internacional tem sido disciplinada devido à preocupação dos ordenamentos jurídicos mais modernos e em virtude do crescimento do número de controvérsias, bem como o crescimento de Instituições de Direito e da atividade mercantil. O trabalho, também, aborda a origem de tal instituto, seu conceito e seus princípios. Por cabo, nos últimos tópicos, discute-se a arbitragem e sua conexão com a soberania. O método de pesquisa será o indutivo e os procedimentos metodológicos serão o estudo dogmático jurídico e sistemático.

Palavras-chave: Direito Comercial; Arbitragem; Direito Privado Internacional; Soberania; Conciliação.

1 INTRODUÇÃO

No comércio global, grande é o número de transações comerciais que ultrapassam as fronteiras dos países, gerando fenômenos de disputas internacionais. Tal comércio, originado da globalização e da formação de blocos econômicos, apresenta a necessidade de que seus conflitos sejam resolvidos de forma rápida, econômica, sigilosa, técnica e eficiente.

Assim sendo, tem-se optado pela utilização do instituto da arbitragem para a solução dos conflitos internacionais, pois cria procedimentos especiais para a solução dos litígios em um foro neutro; caracterizando-se, por ser um

1 Doutor em Direito Comercial pela PUC de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais pela Universidade de Franca. Professor de Direito Empresarial no Centro Universitário do Planalto de Araxá.

2 Advogada, graduada em Direito pelo UNIARAXA.

meio extrajudicial, pela intervenção de um árbitro, escolhido pelas partes com conhecimentos técnicos, no sentido de resolver o problema.

A arbitragem é uma alternativa para os diversos tipos de conflitos, atuando em várias áreas, principalmente no comércio internacional. Sua utilização remete à Antiguidade; na Idade Média, usava-se um método regulador entre os comerciantes, com a adoção de usos e costumes que permitiram o desenvolvimento da moderna “*lex mercatoria*”, conforme Irineu Strenger (1998 p. 122).

Em consequência, esse trabalho visa a descrever o instituto da arbitragem, em específico ao Direito Internacional Privado, destacando-se as espécies de arbitragens, seu procedimento, a forma como as partes escolhem a convenção arbitral, a decisão, homologação e execução, bem como seus benefícios. O presente estudo pretende, ainda, tentar responder às seguintes questões: a arbitragem em âmbito nacional atende às demandas que lhe são submetidas? Como são as soluções dos conflitos?

Ressalta-se também, que os contratos internacionais de comércio possuem inseridos em seu meio, a *clausula compromissória*, que acarreta a sujeição das partes, por qualquer divergência que apareça, por meio da arbitragem e não da justiça comum.

A técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica, para o embasamento teórico, concomitantemente à análise dos documentos legais, firmados na área civil, especificadamente, no Direito Empresarial.

Sobre o método de procedimento será o dogmático, visto que se parte do princípio de que as atuais formas de vida e de agir na vida social, bem como as principais correntes de defesa do método da arbitragem, principalmente a internacional privada.

2 ASPECTOS GERAIS RELATIVOS À ARBITRAGEM

Primeiramente, considera-se que seja de grande importância o estudo sobre o conceito geral de arbitragem para uma melhor reflexão acerca do tema. De grande importância, após a conceituação inicial de arbitragem, é a análise detalhada de seus princípios gerais. Como técnica utilizada para solução de conflitos, deve-se ater aos requisitos para a sua utilização e os elementos de sua formação, sendo todos tratados no presente capítulo.

Existem diversas formas de solução de conflitos, sejam elas judiciais ou extrajudiciais. Entre essas possibilidades de solução judicial de conflitos

destaca-se a arbitragem, cujo termo possui origem latina, oriundo do vocábulo “*arbiter*”, o qual significa juiz, louvado ou jurado. (SANTOS, 2010, p. 10).

Na definição de Cretella Junior (2014, p. 47), a arbitragem consiste em

(...) sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhece pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, e conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

No mesmo sentido, CARMONA (2003, p. 97) explica que

[...] a arbitragem, de forma ampla, é uma técnica de solução de controvérsias através de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada decidindo com base nela sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

Depreende-se, portanto, que para a instituição da arbitragem, o primeiro passo a ser dado, advém da manifestação de vontade das partes, que optam por ter o futuro litígio julgado por um terceiro; manifestando tal interesse, de forma expressa, com a elaboração da cláusula compromissória, tal como destaca CAMPOS (2012, p. 214).

A arbitragem possui natureza contratual, não podendo dispor sob direitos indisponíveis por exemplo os consumeristas, laborais ou de família. A arbitragem se baseia primordialmente no consentimento das partes, denominado como compromisso e definido como ato jurídico internacional.

Sendo assim, observa-se que os conceitos doutrinários de arbitragem são homogêneos, uma vez que todas as definições tratam do instituto como sendo um meio de solução de conflitos, baseado na autonomia de vontade,

sem a presença do Estado e com primazia nos interesses particulares NETTO (2008, p. 06).

É necessário, ainda, fazer a contextualização da arbitragem, frente aos princípios norteadores do Direito, já que a fundamentação e a estruturação de todo ordenamento jurídico estão centradas no conjunto de princípios que o compõem.

Ou, como ensina (ALVIM, 2008, p. 169):

A arbitragem, *ex vi legis*, é informada por alguns princípios (art. 21, § 2º, Larb), aos quais, em razão da função que cumprem, denomino de princípios ‘diretores’ do processo arbitral. São eles os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento. Aliás, a grande diferença entre o processo arbitral e o judicial não está na natureza jurídica de ambos – que é precisamente a mesma -, mas em permitir a arbitragem que as partes escolham árbitros e as regras do procedimento arbitral, o que não se admite no processo judicial.

A partir dos citados, destaca-se o princípio do devido processo legal, previsto na Constituição da República, no Art. 5º, LIV, que menciona que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal. Com base nesses princípios, outros serão derivados como por exemplo: o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e o juiz natural, entre outros. Dentro desse conceito, o princípio da garantia processual na arbitragem define que as partes podem utilizar-se da autonomia privada, porém devem sempre observar os princípios de ordem pública que garantem o Processo.

Outrossim, mencionamos o princípio do contraditório que garante à parte a oportunidade de defesa, previsto no Art. 21, § 2º, da Lei de arbitragem, que observa que o árbitro deve, obrigatoriamente, respeitar ao princípio do contraditório, tal como leciona Alvim (2008, p. 169):

A arbitragem, *ex vi legis*, é informada por alguns princípios (art. 21, § 2º, Larb), aos quais, em razão da função que cumprem, denomino de princípios ‘diretores’ do processo arbitral. São eles os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade

do árbitro e do seu livre convencimento. Aliás, a grande diferença entre o processo arbitral e o judicial não está na natureza jurídica de ambos - que é precisamente a mesma -, mas em permitir a arbitragem que as partes escolham árbitros e as regras do procedimento arbitral, o que não se admite no processo judicial

Conforme previsto no Art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem e no Art. 18 da Lei Modelo da UNCITRAL³, o princípio da igualdade é de suma importância, no sentido de que garante às partes as mesmas possibilidades de apresentação das alegações, das pretensões e das provas.

De acordo Maria Ângela Bento Soares e Rui Manoel Moura Ramos, o Artigo 18, da Lei Modelo de UNCITRAL, menciona duas ideias distintas: uma traduz o princípio de tratamento, visando ao equilíbrio do processo. A outra corresponde à afirmação de que cada uma das partes deve ter todas as possibilidades de fazer valer os seus direitos; ideia que vem a corresponder a dois outros princípios, também, nucleares; e, que, por vezes, são autonomizados: o princípio do *audiatur et altera pars*. O árbitro deve dar a uma e a outra das partes a possibilidade de fazer valer os seus argumentos e o princípio do contraditório às provas, oferecidas por uma das partes; e, sobre as quais o árbitro irá fundar a sua decisão, devem ser comunicadas a outra parte para que esta tenha a possibilidade de as refutar (SOARES, 1995, p. 384).

No caso da Autonomia Privada, ela autoriza as partes à regulamentação e à determinação de seus interesses. Nesse contexto de liberdade, há de se destacar que se encontra tanto a *liberdade de contratar* (liberdade para

3 A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é um órgão subsidiário da Assembleia Geral. Desempenha uma função de relevo no desenvolvimento do quadro jurídico do comércio internacional, através da preparação de textos legislativos, para que os Estados os utilizem na modernização do direito do comércio internacional, e textos não legislativos, para que as partes os utilizem na negociação de suas transações comerciais. Os textos legislativos da UNCITRAL abordam a venda internacional de bens; a resolução de disputas comerciais internacionais, incluindo a arbitragem e a conciliação; o comércio eletrônico; a insolvência, incluindo a insolvência transfronteiriça; o transporte internacional de bens; os pagamentos internacionais, a aquisição e o desenvolvimento de infraestrutura; e títulos de crédito. Os textos de caráter não legislativo incluem as regras de conduta nos procedimentos de arbitragem e de conciliação; notas sobre a organização e condução de procedimentos arbitrais; e guias jurídicos sobre contratos de construção industrial e de trocas comerciais.

contratar ou não, e escolher com quem fazê-lo), como também a *liberdade contratual* (liberdade para estabelecer livremente o conteúdo do contrato) (AZEVEDO, 1977, p. 159).

Observamos, ainda, o princípio de competência-competência, previsto no Parágrafo Único, do Artigo 8º, da Lei de Arbitragem⁴, de origem alemã, que significa que os árbitros são responsáveis por decisões acerca da invalidade da cláusula arbitral ou do respectivo contrato.

O princípio da autonomia da cláusula da convenção de arbitragem em relação ao contrato significa que, mesmo diante da nulidade do laudo arbitral, esta permanece hígida e válida; não havendo o que se falar em relação ao principal/acessório. Nesse sentido, é o pensamento de Luiz Antonio Scavone Junior (2011, p. 87) que corrobora com a tese de que

... a cláusula arbitral ou compromissória não é acessória do contrato. Portanto, como é autônoma, a nulidade do contrato não implica em nulidade da cláusula arbitral. O significado do dispositivo, portanto, indica que qualquer alegação de nulidade do contrato ou da cláusula arbitral... deve ser dirimida pela arbitragem e não pelo Poder Judiciário.

Dessa feita, o Princípio da Imparcialidade do Árbitro está previsto no Art. 13, § 6o. da Lei de Arbitragem, pelo que se destaca “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão”.

Ressalta-se que os princípios existentes não se esgotam nesses estipulados; sendo o rol apresentado meramente exemplificativo.

2.1 REQUISITOS DA ARBITRAGEM

Embora predomine na arbitragem a vontade das partes, além do formalismo, é necessário que algumas características e alguns requisitos sejam obedecidos, pois, o Artigo 1º, da Lei de Arbitragem, estabelece requisitos ao procedimento arbitral: *As pessoas capazes de contratar*

4 Art. 8º [...] - Parágrafo único - Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória – LArb.

poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Sendo assim, é essencial que as partes sejam plenamente capazes, além da necessidade da *rationae personae*, devem ter capacidade para transacionar sobre o objeto do litígio; ou seja, deve ser legitimada e possuidora de direitos com relação ao objeto que motivou o conflito. Incapazes podem optar pela arbitragem, desde que legalmente assistidos ou representados.

Quanto às pessoas jurídicas, elas somente poderão se utilizar da arbitragem quando legalmente constituídas e representadas por mandatários ou procuradores que obrigatoriamente deverão possuir poderes especiais para tal ato.

Além da capacidade jurídica, outro requisito é que o objeto em discussão deve se restringir a questões de caráter patrimonial disponível; sendo assim, possível de ser transacionadas e divididas.

Não é permitido, portanto, a arbitragem versar sobre direito de família puro e de estado da pessoa, tal como indicado no Art. 852, do Código Civil Brasileiro, tal como ensina PUCCI (1997, p. 27): “Quando se tratar de consequências patrimoniais dos direitos de família, a ação de reclamação de ressarcimento pelos danos causados pela prática de crimes pode ser realizada por arbitragem, mas não os direitos relativos a estes institutos (PUCCI, 1997, p. 37)”.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DA ARBITRAGEM

Como classificação dos tipos de arbitragem, verifica-se a existência de arbitragem privada ou pública; *ad hoc* ou institucional, de direito ou de equidade e formal ou informal ou interna ou internacional. A arbitragem *ad hoc*, em sua constituição, é usada para lidar com casos específicos em que são adotados procedimentos estipulados pelas próprias partes do litígio, porém sempre observando as limitações impostas pela Lei.

A arbitragem institucional trata uma instituição arbitral já anteriormente organizada que prevê, por instrumento próprio, a regulamentação do processo; possuindo uma tabela de honorários e de custas da metodologia arbitral e um cadastro de árbitros.

Importante ressaltar que a figura da arbitragem institucional não se confunde com as instituições administradoras de arbitragem no âmbito

internacional, uma vez que esta, consiste do grupo de árbitros que decidirá o conflito; evidenciando a presença tanto na arbitragem *ad hoc* quanto na arbitragem institucional (SOARES, GUIDO, 2001, p. 129).

Observa-se, também, a classificação de arbitragem como formal ou informal. A formal, também, conhecida como ritual, necessita de regras legais que a discipline; aspectos que considerem a ordem pública e é a prevista e regulada por Lei; devendo observar a forma escrita, a arbitrabilidade, procedimentos específicos, princípios processuais, etc. Já a informal diz respeito à arbitragem livre, sem necessidade de observar uma forma prescrita e adota a informalidade.

A arbitragem pública é aquela em que há envolvimento dos Estados e é regida pelo direito internacional. A arbitragem privada é aquela que envolve entes físicos ou jurídicos de direito privado e pode ser dividida em nacional e internacional.

A arbitragem interna não envolve a presença de Leis Internacionais; não possuindo conexão com o direito estrangeiro. Já a arbitragem internacional ocorre quando os elementos do contrato, como por exemplo, o domicílio das partes, encontram-se localizados em mais de um país.

Guido Soares (2002, p. 508) estipula que a arbitragem é constituída por 4 elementos:

- a) um corpo de regras sobre os modos de os interessados procederem, a fim de levar-se a cabo a investidura de um árbitro único ou a constituição de um tribunal arbitral;
- b) um conjunto de regras mínimas sobre o procedimento a ser seguido pelo árbitro único ou pelo tribunal arbitral no decorrer da arbitragem, bem como sobre indicação do direito material a ser aplicado, normas todas de caráter supletivo, que podem ser alteradas pelas partes litigantes;
- c) normas que instituem um corpo de funcionários, com a particular incumbência de auxiliarem, na constituição do tribunal arbitral (recebimento e remessa de notificações entre os litigantes, indicação de árbitro, em caso de impossibilidade ou de recusa de indicação pela parte litigante, indicação de superárbitro, em casos semelhantes), de auxiliarem nos procedimentos arbitrais (fornecimento de serviços de secretariado) e, enfim, de guarda dos atos produzidos durante tais procedimentos, nomeadamente do laudo arbitral; e, finalmente,

d) uma lista com nomes de pessoas (eventualmente também de instituições), da qual podem ser retirados os nomes de eventuais árbitros e/ou superárbitros, e seus possíveis substitutos, a serem nomeados pelos litigantes, se assim o desejarem, ou a serem nomeados pelos funcionários daqueles centros ou comissões de arbitragem, nos casos de impossibilidade ou falta de cooperação de uma das partes no seu mister de indicar um árbitro ou um superárbitro.

Entende-se, portanto, a partir do citado que a arbitragem se trata de um corpo de regras mínimas que se processam a partir do interesse de pessoas que livremente escolhem resolver suas lides através da nomeação de um árbitro imparcial, com a finalidade de solucionar o conflito da melhor forma.

2.3 ELEMENTOS DA ARBITRAGEM

A arbitragem está baseada em tratado internacional e possui três elementos, a saber: o convênio arbitral, o laudo e o processo. O convênio arbitral corresponde à opção de arbitragem; é o contrato assinado pelas partes, seja o contrato derivado de uma relação litigiosa ou todos os litígios que surjam da relação arbitral. O laudo consiste na decisão emitida pelos árbitros privados e independentes; e, está alicerçado, principalmente, nos contratos. O laudo faz a coisa julgada e possui execução fácil e rápida, sem a possibilidade de recurso quanto às questões de fundo.

A forma adotada pela arbitragem é geralmente a escrita. Não se exige um documento público ou uma forma especial; porém, é necessário relatar o objeto de disputa, os procedimentos e leis aplicáveis, o idioma, o método de eleição do árbitro, o objeto de disputa. A arbitragem possui efeitos processuais, uma vez que excluem a jurisdição ordinária; gerando uma sentença com os mesmos efeitos de uma sentença judicial.

A arbitragem possui três pilares essenciais: pretensões contrapostas, trâmite confrontacional e terceiro independente. As alegações devem ser apresentadas, preferencialmente, por advogados e por escrito; a pretensão das partes deve ser compatível com o convênio arbitral, ser de acordo com a ordem pública e o direito de ser sempre arbitrável. Como benefício da arbitragem, pode-se alegar a neutralidade do árbitro; e como o processo é menos formal e mais breve, diminui o risco da demora e a irregularidade de atuações.

Para a definição de arbitragem internacional, duas são as classificações, sendo que a primeira explana a arbitragem internacional pública, aplicada às relações jurídicas em que há a presença de sujeitos de direito público; essa ideia é determinada pelo Protocolo de Genebra, Artigo 1, do Convênio Europeu. Já a segunda, a arbitragem internacional privada, é aplicada às relações jurídicas entre sujeitos de direito privado.

A regra consiste em que a arbitragem é privada, mas como exceção, pode ser pública para arbitrar conflitos entre investidores e o Estado receptor.

Cabe ressaltar que a arbitragem só funciona como meio alternativo de solução de conflitos, devido ao Poder Judiciário, de última instância, aceitar suas decisões, cooperar quando é solicitado pelo árbitro e executar o laudo, quando há descumprimento.

3 SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMERCIAIS POR MEIO DA JUSTIÇA COMUM E A ARBITRAGEM

Após as explicações básicas anteriores, deve-se, agora, analisar a solução de conflitos comerciais por meio da justiça comum e os meios alternativos para a solução dos conflitos.

3.1 A JUSTIÇA COMUM NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMERCIAIS

Primeiramente, é necessário observar que os principais meios de solução de controvérsias para resolver litígios, surgidos entre investidores e Estados, tinham como recurso ao Poder Judiciário e o instituto da proteção diplomática.

Segundo Valle (2012, p.14):

A jurisdição é a função que consiste primordialmente em resolver os conflitos que a ela sejam apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas, em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pela função normatizadora do Direito, esta consiste em regular a apropriação de bens da vida pelas pessoas, mediante o uso de um sistema de comandos coativos ou sancionatórios, de sorte que seja possível alcançar soluções compatíveis com a necessidade da manutenção da paz social.

Porém, é inegável que o Poder Judiciário atravessa uma crise instituída, principalmente, pela morosidade dos julgamentos. É notório que a tramitação das ações no Judiciário Brasileiro é demasiadamente lenta; sendo assim, há a necessidade de providências urgentes, seja pelas reformas processuais, reestruturação do Poder Judiciário ou a ampliação dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Analisando essa morosidade judicial, Boaventura de Sousa Santos (1982, p. 139) observa que a crise no sistema judicial, nos países capitalistas, à primeira vista, “manifesta-se pela crescente incapacidade (em termos de falta de recursos financeiros, técnicos, profissionais e organizacionais) do sistema judicial para responder ao aumento da procura dos seus serviços.” Apesar de indiscutível a importância jurisdicional, é necessário constatar que com a judicialização das demandas, toda e qualquer demanda é processada e julgada pelo Judiciário; o que causa impacto na eficiência do Judiciário, uma vez que haja aí uma sobrecarga de trabalho. Há uma tendência brasileira em acreditar que só é possível a solução de litígios por meio judicial, o que, sem dúvida, seja errôneo, pois o Estado não pode ser atuante em todo e qualquer litígio; somente podendo ser atuante, desde que provocado.

Desse modo, em 1996, pela Lei nº 9.307, a arbitragem foi normatizada; considerada um marco histórico da arbitragem no Brasil. Com isso, dá-se início a um embate em torno da constitucionalidade do novo regimento, com intensos debates. Cinco anos depois, em 2001, o Supremo Tribunal Federal declara a constitucionalidade da referida Lei.

No século XX, o instituto da arbitragem sofreu uma remodelação no campo da autonomia. O procedimento arbitral pode ser pactuado livremente, podendo as partes optar por instituições especializadas e regulamentos específicos.

A Lei nº 9.307 traz consigo a modernidade sobre os princípios e as garantias dos litigantes, assim como uma legislação avançada repleta de benefícios à sociedade brasileira; já que apresenta à disposição um modo

5 Nesse sentido menciona CAETANO (2010, p.5): O recurso ao Judiciário, além de revelar-se um procedimento nitidamente moroso, corre o risco de não ser imparcial, já que o Poder Judiciário do Estado receptor de investimento tem a responsabilidade de julgar um conflito em que uma das partes é este próprio Estado. Em consequência, poderia haver a indisposição de alguns tribunais internos em condenar seu próprio Estado a indenizar um investidor estrangeiro, notadamente em casos como este, que tratam de valores bastante expressivos.

ágil de solucionar os conflitos, além do fato de que suas sentenças produzem o mesmo efeito das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário; ou seja, contêm valor de título executivo.

3.2 EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL NO BRASIL

O Brasil reconhece e executa sentenças arbitrais estrangeiras, independentemente de reciprocidade. O reconhecimento se subordina ao princípio geral da inexistência de ofensa à ordem pública, que impede, por exemplo, o reconhecimento de decisões arbitrais sobre matérias as quais, de acordo com a Lei Brasileira, não podem ser objeto de compromisso.

Anteriormente, exigia-se, para a execução no Brasil, e, nesse sentido, era a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o laudo arbitral tivesse sido homologado judicialmente no país de origem (ver Sentença estrangeira n. O 1.982, de 3.6.70, in *RTJ*, 54/714; Sentença estrangeira n. O 2.006, de 18.11.71, in *RTJ*, 60/28). Sem tal providência, não se considerava que a decisão constituísse sentença estrangeira; não podendo ser concedido, portanto, o *exequatur*. A execução em território nacional dependia da homologação da sentença arbitral estrangeira pelo Supremo Tribunal Federal (Art. 35, da Lei n.9307/96). Aos laudos arbitrais os quais não atendiam aos requisitos para a homologação era dispensado o tratamento de simples contrato.

Entretentes, a Emenda Constitucional n. 45, dentre as inúmeras inovações incorporadas junto ao ordenamento jurídico brasileiro, alterou a competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça reconhecer e homologar sentenças estrangeiras (inclusive as proferidas por árbitros), bem como a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias alienígenas. Visando a regulamentar tal procedimento, o STJ estabeleceu várias resoluções internas até chegar à resolução atual, número 9 de 04 de maio de 2005, salientando-se que elas vão perdurar até que se estabeleça um regimento interno próprio para tal finalidade.

Anteriormente à Lei de Arbitragem, o sistema vigente de reconhecimento de sentenças arbitrais alienígenas era o de dupla homologação. A sentença deveria ser sancionada pelo órgão judiciário competente no seu país de origem para, posteriormente, ser homologada pelo órgão judiciário competente brasileiro. A homologação consiste em

ato pelo qual o Poder Judiciário Brasileiro, uma vez provocado por pedido, manifesta-se por sentença constitutiva; visando a dar e ou a conferir à sentença estrangeira executoriedade em território nacional. Entre nós, vigora a possibilidade de homologação pelo STJ, sem a necessidade de prévia homologação no país de origem (o sistema da *double exequatur*, que não foi adotado entre nós, exige a prévia homologação no Estado de origem). (SCAVONE JUNIOR, 2009)

Já em relação aos pressupostos, em nada a Emenda 45 modificou; já em se tratando a Lei de Arbitragem, a Convenção de Nova Iorque de 1958, a Convenção do Panamá 1975 ou, ainda, o Protocolo de *Las Leñas* de 1992, ou seja, a homologação de sentença arbitral estrangeira seguirá idêntico procedimento para homologação de sentença judicial.

O Artigo 34, da Lei n.9307/96, dispõe que:

A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Conforme se ressaltou do Art. 10, IV, da Lei n.9307/96, a sentença deve informar o local em que foi proferida, sob pena de nulidade (Art. 32, I da Lei n.9307/96), bem como a prova da convenção de arbitragem deve ser outro requisito indispensável à homologação do laudo arbitral. Desse modo, observa-se a decisão proferida pelo STJ:

Sentença estrangeira contestada. Juízo arbitral. Ausência de prova quanto a sua eleição. Artigo 37, inciso II, da Lei n. 9.307/1996. I - Não trazida aos autos a prova da convenção de arbitragem, não é possível homologar-se laudo arbitral. II - Observância à norma contida no inciso II do artigo 37 da Lei n. 9.307/1996. III - Pedido homologatório indeferido”. (Sentença Estrangeira Contestada n. 885-EX (2005/0034898-7) Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ. 03.12.2010).

A legislação nacional adotou um sistema “territorialista” em relação

à sentença arbitral estrangeira, baseando-se no modelo adotado pela *lev de Arbitrage* espanhola e o modelo adotado pela Convenção de Nova Iorque, em 1958. (CARMONA, 2005)

Em relação à Convenção de Nova Iorque, frisa-se que concede aos países signatários a execução imediata de suas sentenças arbitrais no país, sendo frequentemente acolhida pelos Tribunais (KALICHSZTEIN, 2002). Dessa forma, é o entendimento:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO. I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes. V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa. VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato

não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via. VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico. VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada. IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º. X- Pedido de homologação deferido. ” (Corte Especial, SEC 507/EX, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 204).

O Brasil, também, já ratificou diversos acordos e convenções internacionais, quais sejam: a Convenção Interamericana de Arbitragem Comercial Internacional (Panamá, 1975); Decreto n. 1.902/96; a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Montevidéu, 1979); Decreto n. 2.411/97; CNI acima mencionada; Decreto n. 4.311/02; o Protocolo de *Las Leñas*; Decreto n. 2067/1996; e, mais recentemente, o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (Buenos Aires, 1998); Decreto n. 4.719/03.

Em relação à delibação, as matérias a serem fiscalizadas pelo juízo delibatório são aquelas listadas taxativamente pela Lei 9.307/96, nos Artigos 38 e 39, conforme ver-se-á, com mais atenção, adiante.

Conforme ensina Amílcar de Castro:

Delibação, que vem do latim (*delibatio-onis*), é tirar, colher um pouco de alguma coisa; tocar de leve, saborear, provar no sentido de verificar, experimentar, examinar; e, portanto, o que pretende significar em direito é que o tribunal, tomando conhecimento da sentença, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou no mérito do julgado (1939, p.104).

Trata-se da verificação de algumas condições ou garantias mínimas, sem que se invada o mérito já decidido pelo laudo prolatado no juízo de origem. É vedado ao juízo *ad quem* fazer um reexame das questões de fundo, decididas na arbitragem realizada fora do território nacional. Tais requisitos são normalmente formais ou exteriores à decisão estrangeira, porém, também, faz-se uma análise superficial do conteúdo da sentença, com o intuito de verificar se ela não fere os princípios fundamentais do país no qual será recepcionada; ou seja, se ela não fere a ordem pública desse país. Não se trata de novo juízo, nem da invasão do mérito da sentença *a quo* (ABUD, 2008).

Por cabo, em relação ao procedimento utilizado, a homologação deve ser requerida por petição inicial, acompanhada de laudo arbitral e de convenção de arbitragem, em versões originais ou cópia certificada, pelo Consulado Brasileiro e traduzida oficialmente. É possível cumular, no mesmo processo, os pedidos de homologação de mais de um laudo arbitral, proferido contra o mesmo réu.

Cabe ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça examinar a presença dos requisitos da petição inicial; e, em sua ausência, determinar que o autor a emende ou adite, sob pena de extinção do processo. Para tanto, o autor tem prazo de dez dias, passíveis de prorrogação. Deferida a inicial, será determinada a citação do réu, para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias. Em se tratando de réu, domiciliado no Brasil, via de regra, ela será feita pelo correio; podendo, também, ser efetuada por mandado, mediante requerimento do autor. Caso o réu não resida em território nacional, a citação deverá ser feita por carta rogatória. Se o réu for desconhecido ou tiver paradeiro incerto será citado por edital. Em qualquer dos casos acima, se o demandado for incapaz ou tornar-se revel ser-lhe-á

nomeado um curador especial, nos termos do Artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 9/2005.

Independentemente da apresentação de contestação, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral da República, que atuando como fiscal da Lei, poderá impugnar o pedido de homologação; invocando as matérias do Artigo 39, da Lei de Arbitragem; ou seja, a ausência dos requisitos legais aos quais está condicionada a homologação; matérias essas que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo. As matérias dispostas no Artigo 38, da mencionada Lei, são reservadas ao demandado.

Não havendo oposição do réu, de seu curador, ou do Ministério Público, a homologação será decidida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e de sua decisão cabe agravo regimental, no prazo de cinco dias, tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido. Caso o Presidente não reconsidere sua decisão, o agravo será julgado pela Corte Especial. Dessa decisão, não caberá mais nenhum recurso (MAGALHÃES, 2006).

Havendo impugnação, o processo será distribuído entre os membros da Corte Especial e será por eles julgado. A partir desse momento, cabem ao relator os atos de andamento e a instrução do processo. O acórdão proferido pelo órgão colegiado não admite recurso interno ao Superior Tribunal de Justiça; salvo embargos de declaração, com o intuito de sanar omissões, obscuridades ou contradições.

4 SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMERCIAIS ATRAVÉS DA JUSTIÇA COMUM E A ARBITRAGEM NO BRASIL

O comércio internacional tem experimentado uma situação dinâmica em que os contratos internacionais adotam procedimentos e normas que não conseguem ser acompanhadas pela doutrina em sua evolução (GARCEZ, 1994, p. 8). Sendo assim, esses contratos que se baseiam em normas supranacionais não possuem qualquer tipo de conexão com ordens jurídicas internas ou nacionais (GUERREIRO, 1993, p. 6). Assim, o comércio internacional tem na *lex mercatória*, a consolidação das práticas e costumes do comércio internacional, uma lei própria e na arbitragem um meio alternativo de solução de conflitos (GARCEZ, 1994, p. 8).

Em decorrência do caráter multicultural, a solução de litígios que envolvem duas empresas, com sedes em países diversos, realidades,

valores, necessidades diferentes se tornam uma questão muito mais complicada do que uma relação mercantil a qual envolve entes de uma mesma nacionalidade, uma vez que estes possuem a mesma bagagem histórica e cultural (ETCHEVERRY, 1998, p. 34).

As transações comerciais ultrapassam os limites territoriais, diminuindo as distâncias e unindo um planeta outrora dividido. Com o crescente número de transações comerciais, tornou-se imprescindível um meio mais célere que viesse a solucionar as controvérsias naturalmente vindouras dessas transações; tendo em vista o meio judicial se mostrava cada vez mais assoberbado; e, conseqüentemente, moroso.

Diante de tal situação a qual trazia consigo necessidades ávidas em serem atendidas, o Instituto da Arbitragem se mostrou mais que um meio alternativo; tornou-se uma constante no meio comercial, seja ele internacional ou próprio de cada país.

Atualmente estima-se que 90% dos contratos internacionais de comércio possuem a cláusula arbitral. Os números aumentam mais quando se analisam contratos referentes à construção de complexos industriais e projetos de construções similares; chegando a perfazer 100% a presença da cláusula arbitral.

Entretanto é importante lembrar que um litígio internacional, envolvendo questões contratuais, nem sempre está relacionado a interesses entre partes sediadas em países diversos. A partir de 1927, a Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional admitiu a possibilidade de aplicação do instituto às controvérsias que contivessem elementos, de fato ou de direito, previstos em sistema jurídico estrangeiro, ainda que as partes fossem nacionais de um mesmo Estado.

Nesse sentido é bom destacar que de acordo com GARCEZ (1994, p.10), a arbitragem internacional é aquela em que as partes estão estabelecidas em Estados diferentes; quando o local da arbitragem se localizar fora do Estado no qual as partes se estabeleceram; ou, quando houver transferência de tecnologia, serviços ou mercadorias de um país a outro.

Também, a Lei Modelo de UNCITRAL, em seu Artigo 1.3, apresenta os seguintes requisitos para caracterização da arbitragem como internacional:

- a) as partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da conclusão desta Convenção, o seu estabelecimento em

Estados diferentes;
ou
b) um dos lugares a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento:
I) o lugar da arbitragem, se estiver fixado na convenção de arbitragem ou for determinável de acordo com esta;
II) qualquer lugar onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o lugar com o qual o objeto do litígio se ache mais estritamente conexo; ou
c) as partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção da arbitragem tem conexões com mais de um país

Nesse contexto, comprova-se que a arbitragem internacional não destina-se apenas a partes com sede em países diferentes.

Na elaboração de uma arbitragem internacional, são identificadas quatro fases: A primeira é a fase contratual, com a constituição da cláusula arbitral; logo, em sequência, duas fases procedimentais, para apresentação das partes e suas reclamações e o período de apresentação de provas; e, a fase final, quando é declarado e executado o laudo arbitral (ETCHEVERRY, 1998, p. 38).

Inúmeros são os fatores que levam a adoção do sistema arbitral, entre eles: sua compatibilidade com diversas culturas, confiabilidade, rapidez dos procedimentos, o caráter sigiloso da arbitragem e a flexibilidade da arbitragem a qual permite a liberdade procedimental, desde que não ultrapassem os limites impostos pelas Leis; a especialização e a neutralidade dos árbitros; e, a preservação do relacionamento entre as partes, na maioria das ocasiões (ETCHEVERRY, 1998, p. 38).

De acordo com Artigo 15, da Convenção de Haia de 1899, a arbitragem internacional tem por objeto a resolução de controvérsias entre Estados, por juízes por eles escolhidos e com base no respeito à Lei. Assim, como preveem os Artigos 20 e 21, de referida Convenção, com a finalidade de facilitar o recurso imediato à arbitragem, as potências signatárias dessa Convenção comprometem-se a organizar uma Corte Permanente de

Arbitragem, com competência para resolver todos os casos de arbitragem; a menos que as partes acordem instituir uma jurisdição especial.

Ao contrário do procedimento judicial em que os atos são públicos, a confidencialidade da arbitragem é garantida, gerando mais segurança e podendo as partes, inclusive, transacionar sobre o alcance desse sigilo de acordo com a necessidade (MUNIZ, 1999, p. 111).

Nessa linha, exemplificativamente, verifica-se: Se as questões, principalmente as de Direito Contratual, fossem dirimidas pelo juízo arbitral, teríamos prestação jurisdicional muito mais célere e melhor, por força do enxugamento que isso representaria para a Justiça (FIUZA, 1995, p. 25).

Um grave problema relacionado à arbitragem diz respeito ao seu cumprimento de sentença, pois, em algumas vezes, acaba se realizando com a execução forçada (STRENGER, 1996, p. 74).

Seria de extrema importância a adoção de técnicas e normas pela constituição que seria de adoção internacional a fim de facilitar o reconhecimento de todos os países da sentença arbitral. Uma parte das sentenças são cumpridas espontaneamente, uma vez que as câmaras arbitrais possuem disposições que apontam os inadimplentes ao público (STRENGER, 1996, p. 74).

Sendo assim, muitas empresas, apesar de não concordarem com o laudo arbitral, cumprem-no para evitar que seu nome seja divulgado como “mal pagador”. À medida em que se submete uma decisão arbitral ao Poder Judiciário se encerra uma grande característica da arbitragem qual seja sua autonomia (STRENGER, 1996, p. 75).

Apesar do procedimento arbitral constituir em um ato mais oneroso, é necessário frisar sua eficiência, eficácia e rapidez para solucionar os conflitos; já que as relações empresariais não podem prescindir de agilidade. A morosidade dos processos judiciais, inclusive, poderá ser considerada um grande entrave para a realização de investimentos das mais diversas espécies.

Portanto, deveria a Legislação Brasileira adaptar-se a essa forma de solução de conflitos para a qual seja mais eficaz no cumprimento da Lei, especificamente, para questões empresariais; limitando a litigância judicial a questões que respaldassem direitos indisponíveis, de forma a promover o desenvolvimento econômico e social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que o instituto da arbitragem é de grande importância para o ramo do Direito Internacional Privado, vez que é inviável a aplicação de jurisdição estatal, principalmente por envolver elementos de conexão e esbarrar na Soberania de cada Estado; como também, tendo em vista a lentidão e a burocracia excessiva por parte da jurisdição estatal. Se não fosse pelo sistema de arbitragem, as relações internacionais seriam evitadas em grande escala, devido a problemas com jurisdições estatais.

Percebe-se uma busca maior pelo juízo arbitral, sendo também uma excelente ferramenta para desafogar o Poder Judiciário, bem como conferindo praticidade às relações jurídicas internacionais.

Como pesquisado, a arbitragem, nada mais é que uma convenção instaurada entre as partes por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral; sendo utilizada desde a Antiguidade, passando pela Idade Média e se aperfeiçoando até os dias atuais, na solução de conflitos. No Brasil, não era muito utilizada, devido à cláusula de compromisso arbitral não surtir nenhum efeito.

Entretanto, com o tempo, o Brasil foi retificando diversos Tratados e Convenções Internacionais, relacionados à arbitragem. Tais Tratados, bem como a Lei 9.307/96 impulsionaram a arbitragem no Brasil como forma alternativa de resolução de conflitos comerciais internacionais.

A Lei 9.307/96 foi de grande importância, pois, além de regulamentar o instituto, fortaleceu a cláusula compromissória, além de equiparar a sentença arbitral à sentença judicial. Dessa forma, a sentença arbitral tem-se mostrado uma excelente alternativa à Justiça, por ser mais técnica e ágil na solução de conflitos, não só empresariais, mas também entre nações.

No meio empresarial, a demanda aumentou exponencialmente, devido à rapidez, ao sigilo, à especialidade dos árbitros e à eficiência, mais do que na Justiça comum. A solução arbitral combina com a objetividade e a rapidez da empresa.

Devido ao sigilo, muitas empresas conseguem proteger sua marca e imagem, de forma a preservar sua reputação. O sigilo da arbitragem é uma característica atrativa do instituto, pois protege as empresas de qualquer escândalo que possa envolver a sua imagem; e, com isso, prejudicar o seu futuro. Ademais, muitas vezes, as empresas envolvidas em um litígio não querem prejudicar o andamento de suas negociações, expondo a sua

controvérsia na Justiça estatal; pois têm como o objetivo a resolução do conflito comercial da maneira mais rápida, eficaz e sigilosa; e, por isso, elas acabam escolhendo a arbitragem como um meio alternativo à Justiça comum.

Por fim, confirma-se que a arbitragem internacional está se tornando um meio alternativo bastante utilizado pelas empresas para solucionar seus conflitos comerciais internacionais; aumentando significativamente a sua demanda no Brasil, conforme foi comprovado pelo crescimento da utilização do instituto nas cortes internacionais e na brasileira.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the importance of arbitration in conflict resolution in private international context and to evaluate the advantages of using such a reconciliation method. The international private arbitration has been disciplined because the concern of most modern legal systems because of the number of controversies growth and the growth of legal institutions and commercial activity. The work also addresses the origin of such an institute, its concept and principles. Cable, the last topics discussed arbitration and its sovereignty connection. The research method will be the inductive and the methodological procedures will be the legal and systematic dogmatic study.

Keywords: Commercial Law; Arbitration; Private International Law; Sovereignty; Conciliation.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras**. São Paulo: Atlas, 2008.

ALVIM, J.E. Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ANDRADE, Rômulo Garcia. **Burocracia e economia na primeira metade do século XIX: a Junta do Comércio e as atividades artesanais e manufatureiras na cidade do Rio de Janeiro, 1808-1850**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1980.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. **Verbete liberdade contratual**, Enciclopédia Saraiva do Direito 49/370-371, São Paulo: Saraiva, 1977.

BACELAR, Roberto Portugal (2012). **Mediação e arbitragem**. 2. ed. Rio grande do Sul: Saraiva, 2012.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

BASSO, Maristela, and Fabrício Bertini Pasquot Polido. **“Arbitragem comercial: princípios, instituições e procedimentos: a prática no CAM-CCBC.”** (2013).

CACALLI, Cássio Machado. **Direito Comercial: Passado, Presente e Futuro**. Rio de Janeiro. FGV, 2012.

CÁCERES, Florival. **História Geral**. 3.ed. São Paulo: Moderna, 1988.

CAETANO, Fernanda Araújo Kallás e. **Direito internacional dos investimentos na atualidade: uma análise da posição brasileira**. E-Civitas. Belo Horizonte, v. 3, n. 2, 2010, p. 1-16.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. Ed. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAMPOS, Diego Araújo, **Direito internacional, público privado e comercial** São Paulo Saraiva, 2012, p. 214.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004.

_____. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 1993, p. 46-49.

CONVENÇÃO de Haia de 1899. Disponível em: <www.pca-cpa.org/PDF/BD_po/POBD-1899.pdf>. Acesso em: 1º out. 2016.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito Comercial**. V. I, Coimbra: Almedina, 2001, p. 34.

CASTRO, Amílcar. **Das execuções de sentenças estrangeiras no Brasil**. Belo Horizonte, 1984.

CRETELLA JUNIOR, José. **Da arbitragem e seu conceito categorial**. Revista de informação legislativa, Brasília, a. 25, n. 98, p. 127-150. abr./jun. 1988.

DO VALE. Luiz Fernando (2011). **Manual da Arbitragem**. 3. Ed São Paulo: Saraiva, 2011.

ETCHEVERRY, Raul Aníbal. **El arbitraje internacional y su incidencia em el comercio internacional**. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: LTR, 1998.

FERNANDES, Jean Carlos. **Direito Empresarial Aplicado**. Belo Horizonte: Del rey, 2007.

FIUZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. 230 p. 201.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 13.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem nacional e internacional: progressos recentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Contratos internacionais comerciais: planejamento, negociação, solução de conflitos, cláusulas especiais, convenções internacionais**. São Paulo: Saraiva, 1994.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Fundamentos da arbitragem do comércio internacional**. São Paulo: Saraiva, 1993. 149 p.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Mercosul – proposta de regulamentação quanto à solução de controvérsias privadas. Conciliação e arbitragem**. In: CASELLA, Paulo Borba (Org.). **Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional**. São Paulo: LTr, 1996.

LIMA, Adilson de Siqueira. **Direito Empresarial e Evolução Histórica**. Revista Eletrônica de Administração, 7º edição, 2004.

MAGALHÃES, José Carlos. **Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros**. 2006.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial**. Atlas. Volume 1, 7ª edição, ano 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 30ª ed., v.4, São Paulo: Saraiva, 1999.

MUNIZ, Petrônio R. Gonçalves. **A prática da arbitragem**. In: CASELLA, Paulo Borba.

NAVES, Cândido. Juízo Arbitral. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1925.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial**. Campinas: Bookseller, 1999.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **O reconhecimento de sentença arbitral estrangeira e a cooperação jurisdicional no Mercosul**. In: CASELLA, Paulo Borba (Org.). Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1996.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 299.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1º vol. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCA MARTÍNEZ, José María. **Arbitraje e instituciones arbitrales**. Barcelona: José María Bosch, 1992, p. 94.

ROCCO, Alfredo. **Princípios do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1931.

SANTOS. Boaventura de Sousa. O direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados.

Direito e Aveso. **Boletim da nova escola jurídica brasileira**, Brasília, ano II, n. 3, 1983, p. 139.

SANTOS, Luciano Alves Rodrigues dos. **A arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Biblioteca, 2010.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 87.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p.365judiciario/ Adriana S. Silva - Barueri, SP: Manole, 2005.

STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: LTR, 1996.

_____. **Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem**. São Paulo: LTR, 1998.

TADDEI, Marcelo Gazzzi. O Direito Comercial e o novo Código Civil brasileiro. JusNavigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3004/o-direito-comercial-e-o-novo-codigo-civil-brasileiro/1>. São Paulo, 2002. Acesso em: 11 out. 2016.

TIMM, Luciano Benetti. Contrato Internacional de licenciamento contendo cláusula compromissória. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: RT, ano 3, v. 8, jan./mar. 2006.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de direito comercial**. Campinas: LZN, 2003.